TC nº 72-000.841.05-13

RECURSO "EX OFFICIO". Decisão que determinou glosa. ADIANTAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Janeiro 2003. AMSAS. CONHECIDO. PREJUDICADO em razão do depósito voluntário das quantias glosadas. Votação unânime.

TC citado: 72.000.868.05-70

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar prejudicado o recurso, tendo em vista o depósito voluntário da quantia glosada, acrescida de juros de mora e correção monetária, pelo Senhor Antonio Carlos Madeira de Arruda, configurando, indubitavelmente, ampla submissão ao julgado, hipótese extintiva do direito de recorrer.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso "ex officio", cabível por conta do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da R. Decisão de fls. 35/36, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria. Essa decisão aprovou parcialmente as contas relativas ao mês de dezembro de 2003,

prestadas por Antonio Carlos Madeira de Arruda, responsável pelo Adiantamento da antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Serviços Auxiliares de Saúde), para atender às despesas do Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, no valor de R$ 4.847,26 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), glosando, porém, a importância de R$ 152,74 (cento e cinqüenta e dois reais e setenta e quatro centavos), relativa às despesas de fls. 18 a 21 do Processo Administrativo nº 001945/2003, por terem sido pagas com cartão, em desacordo com o que dispõe o item 3 da Portaria SF nº 32/01.

Regularmente intimado dos termos da decisão proferida, o interessado, Antonio Carlos Madeira de Arruda, recolheu à vista e, em dinheiro, em favor da Autarquia Hospitalar, a importância de R$ 235,14 (duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), de acordo com o depósito bancário acostado à folha 45 destes autos, representando o valor glosado, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 13.275/2002.

A área auditora deste Tribunal constatou a regularidade do numerário recolhido pelo servidor, alcançando a glosa e as atualizações devidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhando a manifestação do órgão contábil, considerou suficiente o cumprimento, pelo interessado, da decisão sob exame, propugnando pela aprovação das contas, com a respectiva quitação ao responsável, restando prejudicada a análise do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que o recurso sob apreciação é de ser considerado prejudicado em razão do depósito providenciado pelo interessado, opinando, ainda, pela aprovação da prestação de contas, em sua totalidade, com a respectiva quitação ao responsável.

Finalizando, a Secretaria Geral, em bem fundamentado parecer, manifestou-se, igualmente, para que seja declarado prejudicado o apelo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o servidor público Antonio Carlos Madeira de Arruda, intimado da respeitável decisão de fls. 35/36, que glosara parte das despesas por ele efetuadas, no valor de R$ 152,74 (cento e cinqüenta e dois reais e setenta e quatro centavos), efetuou o depósito correspondente, acrescido de juros de mora e de correção monetária, alcançando a soma de R$ 235,14 (duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), consoante recibo de depósito bancário anexado sob folha 45.

Essa providência configura indubitavelmente submissão ao julgado, hipótese extintiva do direito de recorrer, como brilhantemente apontou a Secretaria Geral em seu preciso parecer de fls. 69 a 76, com repercussão direta no recurso "ex officio" em julgamento.

Isto posto, conheço do recurso "ex officio" interposto e, quanto ao mérito, incorporando a robusta argumentação da Secretaria Geral, julgo-o prejudicado, face o recolhimento efetuado pelo responsável.

É como voto.